



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.902893/2011-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-005.787 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** MAGNETTI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SUMULA CARF Nº 177. RECONHECIMENTO DA PARCELAS DO CRÉDITO.

De acordo com a Súmula CARF nº 177 (vinculante), as estimativas compensadas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, mesmo que não homologadas ou ainda pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentada pela contribuinte acima identificada contra o acórdão 02-38.074 da 2ª Turma da DRJ/BHE que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade por ela apresentada.

A contribuinte encaminhou o PER retificador n.º 12660.64787.300608.1.6.02-7297, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 no valor de R\$ 227.587,72.

O direito creditório pleiteado no PER foi parcialmente reconhecido, de acordo com o Despacho Decisório eletrônico 941317968 (e-fls. 20-25) porque parte das parcelas do crédito relativo a retenções em fonte, estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior e demais estivas compensadas não foram confirmadas, conforme excerto abaixo do despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	351.998,24	13.803.590,40	128.121,23	0,00	185.100,61	14.468.810,48
CONFIRMADAS	0,00	350.364,88	13.803.590,40	107.968,53	0,00	174.462,05	14.436.385,86

Foram confirmadas parcialmente as retenções em fonte, conforme tabela abaixo:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.143.375/0001-50	1708	290,67	183,57	107,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.701.716/0001-56	1708	105.593,02	104.066,76	1.526,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		105.883,69	104.250,33	1.633,36	

As estimativas compensadas com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores não confirmadas foram formuladas nas DCOMPs indicadas na tabela abaixo:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	15924.02856.280207.1.3.02-9791	1.216,88	0,00	1.216,88	DCOMP não homologada
JAN/2007	28980.98466.280207.1.3.02-8168	273,95	0,00	273,95	DCOMP não homologada
MAI/2007	14012.80093.290607.1.3.02-3032	18.658,49	0,00	18.658,49	DCOMP não homologada
Total		20.149,32	0,00	20.149,32	

E por fim, as estimativas compensadas com crédito relativo a outros tributos, cuja compensação não foi homologada ou parcialmente homologadas foram as da tabela abaixo:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	33679.54503.280207.1.3.01-7480	72.188,02	63.967,77	8.220,25	DCOMP homologada parcialmente
JAN/2007	41941.65109.190907.1.7.03-0620	1.650,56	0,00	1.650,56	DCOMP não homologada
JAN/2007	06590.20272.280207.1.3.04-9630	502,93	0,00	502,93	DCOMP não homologada
MAI/2007	33086.25167.290607.1.3.03-0048	9.395,93	9.136,61	259,32	DCOMP homologada parcialmente
Total		83.737,44	73.104,38	10.633,06	

Por ter sido reconhecido apenas parcialmente o direito creditório pleiteado no PER, a DCOMP n.º 40782.31635.300310.1.3.02-8650 foi parcialmente homologada e não homologadas as demais DCOMPs que utilizaram o crédito pleiteado no PER. A Relação da DCOMPs é a demonstrada na tabela abaixo:

DCOMP	DÉBITO (Código de Receita)	VALOR
35923.93933.300408.1.3.02-3683	IRPJ (2362)	97.053,20
15629.98934.300408.1.3.02-0009	IRRF (2063)	2.382,42
25501.71378.130508.1.3.02-8186	IRRF (3426)	1.091,78
40362.60696.300608.1.3.02-5700	IRPJ (2362)	73.074,16
07967.71560.150708.1.3.02-5592	IPI (5123)	3.945,22
40782.31635.300310.1.3.02-8650	IRPJ (2362)	30.080,62
08403.61191.060410.1.3.02-3495	PIS (3770)	4.714,50
08403.61191.060410.1.3.02-3495	COFINS (3746)	23.571,59
34333.22022.080410.1.3.02-7189	IRRF (1708)	24,73
18691.01426.280410.1.3.02-3460	COFINS (5442)	2.347,76

Inconformada com o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que apesar de não ter sido reconhecido parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 devido a não confirmação de parte das retenções em fonte, o restante do crédito tributário pleiteado seria comprovado com os argumentos e documentos apresentados junto com a manifestação de inconformidade, que segundo a mesma, seriam suficientes para a compensação da totalidade dos débitos declarados em DCOMP vinculados ao PER n.º 12660.64787.300608.1.6.02-7297.

A contribuinte alegou que o valor de R\$ 8.220,25, correspondente à estimativa mensal de janeiro de 2007 declarada na DCOMP de n.º 33679.54503.280207.1.3.01-7480, cuja compensação não havia sido homologada pelo FISCO foi incluída no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009 e que o parcelamento vem sendo pago regularmente.

Alegou também a contribuinte que uma outra parcela a estimativa de janeiro de 2007 no valor de R\$ 502,93, cuja compensação foi declarada na DCOMP n.º 06590.20272.280207.1.3.04-9630 foi quitada por meio de DARF em 21/03.2011.

Quanto às demais estimativas de IRPJ de janeiro a maio de 2007 declaradas em DCOMP não homologadas mas em discussão no contencioso administrativo, defendeu que deveriam ser consideradas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2007.

A contribuinte requereu o sobrestamento do julgamento do presente processo, até que ocorra a decisão administrativa nos processos em que discute a compensação das estimativas que utilizou para composição do saldo negativo aqui discutido ou, caso se considerassem necessários maiores esclarecimentos ou apresentação de outros documento, que fosse determinada a realização de diligência.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ constatou que a contribuinte não contestou a glosa das parcelas de crédito relativo às retenções em fonte.

Quanto à estimativa compensada não homologada incluída em parcelamento, a DRJ não a considerou apta a ser inclusa na composição do saldo negativo de IRPJ porque a contribuinte não teria apresentado os comprovantes de pagamento do parcelamento, e como os contribuintes somente identificaram os débitos incluídos em parcelamento a partir de maio/2010 com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2010, não teria sido possível identificar qual a parcela do débito incluído no parcelamento fora quitada até a apresentação das DCOMPs não homologadas analisadas no presente processo.

O pedido da contribuinte para sobrestamento do julgamento até decisão final administrativa das compensações formuladas nas DCOMPs não homologadas, nas quais declarou estimativas mensais utilizadas na composição do crédito formulado no PER n.º 12660.64787.300608.1.6.02-7297 foi indeferido pela DRJ por falta de previsão legal.

O entendimento da DRJ é que as compensações não homologadas estavam sendo analisadas em processo próprio, não podendo ser consideradas na composição do saldo negativo de IRPJ porque não tinham sido homologadas. Segundo o entendimento da DRJ, a contribuinte assumiu o risco ao considerar na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 parcelas de estimativa compensadas que poderiam não ser homologadas.

A DRJ constatou que os processos das compensações já haviam sido julgados pela DRJ, tendo algumas sido homologadas e outra parcialmente homologada, conforme o resumo da tabela abaixo:

<b>Alegações do contribuinte</b>					
PA	Nº do Processo	Vr glosado DRF	Situação atual	Resultado	IRPJ extinto - DRJ*
JAN/2007	13603.904080/2010-15	1.650,56	Julgado DRJ AC 02-039.969, de 22/08/2012:	Compensação homologada	R\$ 1.650,56
MAI/2007	13603.900165/2010-16	259,32	Julgado DRJ AC 02-38.074, de 20/03/2012.	Compensação homologada	R\$ 259,32
JAN/2007	13603.900164/2010-71	1.216,88	Julgado DRJ AC 02-39.563, de 30/05/2012.	Compensação homologada	R\$ 1.216,88
JAN/2007	13603.901320/2010-11	273,95	Julgado DRJ AC 02-39.697, de 14/06/2012.	Comp parcialmente homologada	R\$ 0,00
MAI/2007	13603.900198/2011-47	18.658,49	Julgado DRJ AC 02-39.696, de 14/06/2012.	Compensação não homologada	R\$ 0,00
Soma das compensações do IRPJ-Estimativa mensal homologadas pela DRJ					R\$ 3.126,76
* Considerando somente as parcelas referentes às estimativas mensais do IRPJ AC de 2007					

Quanto ao pagamento da parcela não homologada da estimativa de janeiro de 2007 declarada na DCOMP n.º 06590.20272.280207.1.3.04-9630 no valor e R\$ 502,93, a DRJ também entendeu que não poderia compôr o saldo negativo de IRPJ do AC 2007, com o argumento que na data da apresentação da DCOMP o valor mencionado pela contribuinte ainda não estava extinto, ou seja, interpretou que um valor recolhido em 2011 não poderia ser utilizado na extinção de débitos pela compensação em 2010.

O valor adicional de parcela componente de crédito reconhecido pela DRJ foi de R\$ 3.126,76, que foi suficiente apenas para a homologação parcial da DCOMP n.º 40782.31635.300310.1.3.02-8650. Em resumo as DCOMPs apresentadas ficaram na seguinte situação após a decisão da DRJ:

DCOMP	Data	Crédito utilizado - Origem	Resultado
35923.93933.300408.1.3.02-3683	30/04/2008	SN IRPJ AC 2007	Compensação Homologada
15629.98934.300408.1.3.02-0009	30/04/2008	SN IRPJ AC 2007	Compensação Homologada
25501.71378.130508.1.3.02-8186	13/05/2008	SN IRPJ AC 2007	Compensação Homologada
40362.60696.300608.1.3.02-5700	30/06/2008	SN IRPJ AC 2007	Compensação Homologada
07967.71560.150708.1.3.02-5592	15/07/2008	SN IRPJ AC 2007	Compensação Homologada
40782.31635.300310.1.3.02-8650	30/03/2010	SN IRPJ AC 2007	Compensação Parcialmente Homologada
08403.61191.060410.1.3.02-3495	06/04/2010	SN IRPJ AC 2007	Compensação Não Homologada
34333.22022.080410.1.3.02-7189	08/04/2010	SN IRPJ AC 2007	Compensação Não Homologada
18691.01426.280410.1.3.02-3460	28/04/2010	SN IRPJ AC 2007	Compensação Não Homologada

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente interpôs recurso voluntário onde alegou o seguinte:

- que o valor de R\$ 502,93 recolhido em DARF, relativo a parte da estimativa de janeiro de 2007 deveria ser considerado na composição do saldo negativo, eis que se tratou de quitar o débito com os devidos acréscimos legais, assim que tomou conhecimento da não homologação da compensação;

- que o valor parcelado de R\$ 8.220,25 corresponde a parcela não homologada de compensação da estimativa de janeiro de 2007 formulada por meio da DCOMP n.º 33679.54503.280207.1.3.01-74. O valor corresponde a débito remanescente da compensação que foi exigida por meio do processo de cobrança n.º 13603.906084/2009-96. A Recorrente teria incluído o débito no parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Aduz que ainda que ocorra o inadimplemento do parcelamento, haverá sua exigibilidade pelos seus meios próprios de cobrança, e portanto será quitada, devendo ser considerada na composição do saldo negativo. Caso assim não se entenda dessa forma, defende que o processo seja suspenso até a quitação do parcelamento;

-que os valores das estimativas compensadas não homologadas, cujos processos estavam em julgamento na esfera administrativa deveriam ser considerados, eis que por estarem declaradas em DCOMP, constituem-se em confissão de dívida e serão exigidas, caso não sejam homologadas as compensações;

Requer ao final:

a) uma vez comprovada a quitação da parcela da estimativa apurada em janeiro de 2007, de R\$502,93, este valor seja considerado na composição do saldo negativo apurado em 2007;

b) seja incluída na composição do saldo negativo de 2007 a parcela da estimativa apurada em janeiro de 2007, no valor de R\$ 8.220,25 que está sendo paga por meio do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009; ou, quando menos, seja suspenso o presente processo até a quitação integral do parcelamento, nos termos da jurisprudência deste Eg. CARF;

c) seja reconhecido que os valores referentes às estimativas de janeiro e maio de 2007 (R\$18.658,49 e R\$273,95), cuja compensação foi devidamente declarada em DCOMP's, devem compor o saldo negativo apurado em 2007 ou, quando menos, seja determinado o sobrestamento do presente processo até que sejam proferidas decisões administrativas definitivas nos PAF's nos 13603.900198/2011-47, 13.603.901320/2010-11;

d) na remota hipótese de não serem acatados os pedidos acima em relação aos valores de R\$8.220,25, R\$18.658,49 e R\$273,95, seja expressamente declarado o direito da Recorrente de pleitear a sua restituição, em decorrência do seu pagamento indevido ou a maior, afastando-se a alegação de transcurso do prazo prescricional.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

A Recorrente não se contrapõe à glosa das retenções, portanto deve ser mantida a decisão do Despacho Decisório, aliás, como já relatado no acórdão recorrido.

No PER n.º 12660.64787.300608.1.6.02-7297 a contribuinte pleiteia crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 no valor de R\$ 227.587,72. A Autoridade Administrativa reconheceu parcialmente a restituição pleiteada no valor de R\$ 195.163,10.

O direito creditório pleiteado decorreu da não confirmação de parte das retenções em fonte (dos R\$ 351.998,24 informados em DCOMP foram confirmados R\$ 350.364,88); de parte das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (dos R\$ 128.121,23 foram confirmados R\$ 107.968,53) e de parte das compensações com outros tributos (dos R\$ 185.100,61 foram confirmados R\$ 174.462,05).

Quanto as estimativas compensadas, considerando que os débitos declarados nas DCOMPs que estavam em discussão administrativa serão exigidos se a decisão não for favorável ou se for parcialmente favorável à Recorrente, pelo fato dos débitos declarados em DCOMP constituírem-se em confissão de dívida, devem ser considerados na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

O entendimento acima está pacificado no CARF com a Súmula Vinculante CARF n.º 177, cujo verbete é o transcrito abaixo:

#### **Súmula CARF n.º 177**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Quanto às parcelas das estimativas de janeiro de 2007 no valor de R\$ 502,93 (declarada na DCOMP n.º 06590.20272.280207.1.3.04-9630) e R\$ 8.220,25 (declarada na DCOMP n.º 33679.545803.280207.1.3.01-7480) entendo que também devem ser consideradas na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, pelo fato dos débitos estarem declarados em DCOMP. O alegado recolhimento por meio de DARF da parcela de estimativa de R\$ 502,93 e do parcelamento da parcela de R\$ 8.220,25 ratifica a inteligência da Súmula CARF 177, isto é, que os débitos declarados em DCOMP e não homologados serão exigidos, devendo compor o saldo negativo de IRPJ.

Em resumo, considerando o que determina a Súmula CARF 177, os débitos de estimativa declarados em DCOMP devem compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.

Assim, a única parcela que não deve compor o saldo negativo de IRPJ de 2007 é relativo à retenção em fonte no valor de R\$ 1.633,36 (R\$ 351.998,24 – R\$ 350.364,88), glosa que não foi contestada pela Recorrente.

### **Conclusão**

Pelo exposto voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama